



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.016739/2007-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.436 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2021  
**Recorrente** CAROLINA PAZ MUNOZ DONOSO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004

**DEPENDENTES. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.**

Apenas podem configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual aqueles que se enquadrarem nas hipóteses previstas na legislação de regência.

**DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.**

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas com instrução do próprio contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

**DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.**

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

**APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.**

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo ao interessado o ônus de comprovar a ocorrência de alguma dessas hipóteses.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 13/18) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (e-fls. 22/24) no qual se apurou: Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida com Despesa de Instrução e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

As alegações apresentadas na Impugnação (e-fls. 02/12) foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 26/31):

Aduz que as glosas fiscais decorreram exclusivamente da não aceitação da condição de dependentes de ANA CLÁUDIA, ALYSSON e CAMILA, filhos de uniões anteriores de sua companheira, MÁRCIA DE FÁTIMA FRANCISCO, com a qual alega viver há “vários anos” “de maneira pública, contínua e duradoura”, com os quais alega ter comprovado despesas médicas e de instrução. Nesse aspecto, questiona as razões aventadas no lançamento, que diz não encontrarem fundamento legal, citando o art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, o art. 77 do RIR/1999 e o art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, e ponderando que a condição de companheiro ou companheira não se confunde com a de membros de uniões estáveis, pelo que entende não haver o requisito de que seja composto necessariamente por homem e mulher. Destaca que a Lei nº 9.250, de 1995, é anterior à que disciplina a união estável (Lei nº 9.278, de 1996), pelo que entende que o legislador tributário, ao se referir a companheiros pretendeu abranger membros de uma sociedade de fato e não a de uma “união estável” e nem de “unidades familiares”. Cita, a respeito, pronunciamento de ministro do STJ.

A título de argumentação, alega que o art. 1.723 do Código Civil, que diz diferir “união estável” e “entidade familiar”, fere preceitos constitucionais basilares, não se adequando ao ordenamento jurídico, tese que ilustra com jurisprudência do STF.

A seguir, questiona a aplicação multa de ofício de 75%, sob alegação de ofensa ao princípio constitucional do não-confisco, citando jurisprudência e requerendo a limitação ao montante máximo de 30%.

Quanto aos juros de mora equivalentes à taxa Selic, contesta, em extenso arrazoado, sua aplicação, arguindo ofensa a princípios constitucionais e ao CTN, citando jurisprudência.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO. PROVAS. .

As razões de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação devem vir acompanhadas dos correspondentes elementos de prova.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. PERCENTUAIS. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 15/07/2010 (e-fls. 35), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 16/08/2010 (e-fls. 40/48) contendo os argumentos sintetizados nos trechos a seguir reproduzidos:

Assim, resta claro que a Notificação de Lançamento não versa sobre o não comprovação de despesas, pois a efetiva realização dessas despesas foi comprovada perante a autoridade administrativa no curso do procedimento que antecedeu a lavratura da Notificação de Lançamento. A notificação de lançamento ocorreu porque a autoridade fiscal, apesar de reconhecer que as despesas estavam efetivamente comprovadas, concluiu que tais despesas não seriam relativas a pessoas que poderiam ser consideradas dependentes para fins tributários. E os beneficiários das despesas não seriam dependentes para fins tributários porque, segundo a autoridade que lavrou a Notificação de Lançamento, companheiro/companheira somente poderiam existir em uma relação homem/mulher e porque, não podendo ser a convivente homoafetiva considerada companheira, os filhos da convivente homoafetiva também não ostentariam a condição de dependentes.

[...]

O Auditor Fiscal reconheceu a ocorrência das despesas, mas disse que seus beneficiários não teriam a condição jurídica de dependentes.

Assim, não competia à ora requerente anexar a sua impugnação prova de que as despesas ocorreram, pois a Notificação de Lançamento em nenhum momento alega que elas não ocorreram. Não competia à recorrente provar que vive uma união homoafetiva com Márcia de Fátima Francisco, pois a Notificação de Lançamento assume como verdadeiro tal fato. Não competia à ora recorrente provar que os então menores Ana Cláudia, Alisson e Camila são filhos de Márcia F. Francisco, pois a notificação de lançamento também aceita tal fato verdadeiro.

Diante do acima exposto, resta claro que o fundamento formal usado pela turma de julgamento que proferiu o acórdão ora atacado não se aplica ao caso em tela, razão pela qual tal acórdão merece integral reforma.

[...]

A necessidade de maiores argumentações para sustentar que uma união homoafetiva deve ser tratada, para efeitos tributários, da mesma forma que é tratada uma união entre homem e mulher, foi sensivelmente reduzida pela publicação do PARECER PGFN/CAT/Nº 1503//2010.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Sobre a dedução de dependentes, aplica-se o disposto no art. 77 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos. O valor individual previsto para o ano calendário 2003 era de R\$ 1.272,00, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.451/02.

A recorrente contesta a decisão de primeira instância alegando que não competia a ela provar que vivia em união homoafetiva com Márcia de Fátima Francisco e que os menores Ana Cláudia, Alisson e Camila eram filhos de sua companheira, haja vista que a Notificação de Lançamento já havia reconhecido tais fatos como verdadeiros.

Entendo, contudo, que não assiste razão à interessada. A autoridade lançadora aponta na Descrição dos Fatos que um dos requisitos para que o(a) companheiro(a) seja considerado(a) dependente é a existência de união estável, ou seja, de vida em comum por mais de cinco anos, nos termos do art. 77, §1º, II, do RIR/99 (e-fls. 14). Ao contrário do que defende a recorrente, não há nenhuma indicação do auditor de que essa condição tenha sido comprovada durante o procedimento fiscal.

Assim, considerando que nenhum documento comprobatório foi juntado à Impugnação com o intuito de demonstrar que os dependentes informados na declaração em exame eram, de fato, filhos de Márcia de Fátima Francisco e que esta podia ser considerada companheira da contribuinte para fins de dedução no Ajuste Anual, não há reparos a serem feitos nesse ponto. A condição de dependência das enteadas decorre da comprovação de dependência da companheira.

Cumprе ressaltar que, de acordo com o art. 90, §8º, da IN RFB 1.500/2014 e com o Parecer PGFN/CAT nº 1.503/2010, o contribuinte pode incluir o companheiro de união homoafetiva como dependente para efeito de dedução do Imposto sobre a Renda, desde que preenchidos os demais requisitos exigíveis à comprovação da união estável disciplinados pela legislação de regência.

Vale lembrar, ainda, que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de demonstrá-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas.

Quanto à dedução de despesas com instrução e de despesas médicas, também não merece reparos a decisão recorrida. Extrai-se da Notificação de Lançamento que as glosas referem-se a despesas com não dependentes e a despesas não comprovadas (e-fls. 15/16), não havendo nos autos nenhum documento capaz de modificar esses fatos.

Impõe-se observar que apenas em sede de Recurso Voluntário a contribuinte disponibilizou documentos visando afastar as infrações apuradas, não cabendo, contudo, a apreciação dos mesmos por este Colegiado. De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas, cabendo ao interessado o ônus de comprovar a existência de alguma dessas hipóteses, o que não ocorreu no presente caso.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

